



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MIRANDA BATISTA

RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 04ª REGIÃO

RELATOR: EDISON FERREIRA MAGALHÃES JUNIOR

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **CARLOS EDUARDO MIRANDA BATISTA** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 04ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

À ATA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRTR - 4ª REGIÃO, REALIZADA DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2022 aqui adotada e a este incorporado, acrescento que Doutra Comissão Regional Eleitoral, ASSIM apurou e decidiu:

**[...]“ITEM II – INDEFERIR AS INSCRIÇÕES DAS CANDIDATURAS DE: ...
(...) CARLOS EDUARDO MIRANDA BATISTA, por flagrante afronta art.57, inciso IV e VIII c/c o art.60, todos do Regimento Eleitoral, por ausência de documentação obrigatória que viabilize as condições de elegibilidade, bem como por ser inelegível, face ao contido nos incisos III e VII, do art.27, da Norma Eleitoral.**

Inconformada, o Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.

Alega que [...] “... 1. O Recorrente é profissional Técnico e Tecnólogo em Radiologia, devidamente habilitado e inscrito no Órgão competente de fiscalização profissional; 2. O Recorrente solicitou sua inscrição como candidato ao cargo de Conselheiro do CONSELHO



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER, para concorrer ao pleito eleitoral no ano de 2022; 3. Que houve erro de avaliação por parte da Comissão Regional ao INDEFERIR seu pedido de inscrição, eis que entregou os documentos exigidos no artigo 57, e seus incisos do Regimento Eleitoral do CONTER/CRTR's e, portanto, a decisão correta deveria ser de PROCEDÊNCIA ou IMPROCEDÊNCIA, havendo abertura de prazo para esclarecimentos; 4. Que houve antecipação de prazo em razão da decisão sobre sua inscrição a candidatura ter sido emitida em 28/01/2022, desobedecendo o prazo estabelecido em calendário eleitoral, 02/02/2022; 5. Que a Comissão Regional Eleitoral o prazo de forma adequada, desobedecendo as etapas regimentais; 6. Que houve falta de clareza do Regimento Eleitoral, o que gerou imprecisão na apresentação dos documentos requeridos ao deferimento da inscrição; 7. Que não pode ser enquadrado como inelegível, nos termos do art.27, do Regimento Eleitoral. Ocorre que para sua surpresa, a Comissão Eleitoral INDEFERIU o pedido de inscrição baseado nas ausências de documentos e no fato das contas administrativas do órgão regional terem sido rejeitadas quando no exercício de seu mandato como membro da Diretoria Executiva do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região, na qual consta que o recorrente "teve nos últimos 08 (oito) anos: julgamento de prestação de contas irregulares: em 2017, contas reprovadas em decisão plenária, processo 09/2018, Ofício CONTER 1916/2021; Em 2018, contas reprovadas em decisão Plenária, processo 17 /2019, Ofício CONTER 1361/2020; Em 2019, contas reprovadas em decisão plenária, processo 202/2019, ofício CONTER 1107/2021, por parte do Plenário do CONTER; Que NUNCA recebeu nenhuma notificação de que as contas de sua Gestão foram reprovadas pelo Plenário do CONTER. Portanto, se houve reprovação, o processo tramitou sem que houvesse o conhecimento do Recorrente para apresentar defesa ou justificativas, em cumprimento à garantia de ampla defesa e contraditório no julgamento feito pelo pelo Plenário do CONTER - artigo Sº, inciso LV, da CF 1988" [...]

Formulando os seguintes pedidos:

2





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

a. O recebimento do presente recurso para reformar a decisão da Comissão Regional Eleitoral e DEFERIR o pedido de Inscrição, uma vez que ela preenche todos os requisitos exigidos por lei;

b. Aguarda uma decisão justa e perfeita, pois é o que se espera desta Comissão Recursal.;

Com o recurso vieram os documentos referentes ao pleito eleitoral e demanda em questão;

Não houve apresentação de contrarrazões;

Em seguida, a Comissão dirigente da causa manteve o ato administrativo atacado, remetendo, após juízo de admissibilidade na forma regimental os presentes autos a esta Comissão Nacional De Recursos.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso na forma regimental, dele conheço.

Inicialmente, observo que, inexistindo a possibilidade de produção de provas perante a Comissão Nacional De Recursos Eleitorais na forma do art. 49 do RE, dispensável a designação de audiência, ainda não há nos autos qualquer notícia de restrição de direito quanto a produção de provas quanto as razões que fundamentam o presente recurso, bem como demais direitos Constitucionais e infralegais a disposição do Recorrente.

Daí, não há falar-se em cerceamento de defesa.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Outrossim, observo que a próprio Recorrente reconhece a condenação que lhe fora aplicada, mas apenas em seu recurso tange a questionar o regular prosseguimento dos feitos, como falta de intimação do julgado e ainda o eventual cerceamento de defesa naqueles procedimentos.

Pois bem, não cabe a esta comissão julgar tal matéria, mas sim o egrégio plenário do Conter, em sede de processo eleitoral deve se analisar sua condição elegível através dos documentos apresentados, como no caso a certidão apresentada pelo próprio candidato onde externa sua condição inelegível como bem apontado pela CRE.

Ademais o próprio candidato recorrente sequer impugna o conteúdo da certidão apresentada, traz aos autos elementos incontestáveis de falta de veracidade do documento apresentado, ou ainda provas que fundamentem suas alegações, ao revés realiza meras alegações da falta de conhecimento de sua condenação.

Assim a CRE agiu em conformidade com o Art. 21, com fundamento no documento apresentado aplicando de forma correta o inciso III do art. 27, todos do RE ao presente caso, pois ausente qualquer elemento nos autos que evidenciem a nulidade dos processos citados onde foram reprovadas as contas do Recorrente.

A análise de demais argumentos quanto a competência do TCU e plenário do Conter fogem a competência desta comissão recursal, por isso deixam de ser analisadas.

Com efeito, a apresentação de documentos referentes as inscrições dos candidatos e ou substituição destes, devem ser realizadas e requeridas a Comissão Regional Eleitoral na forma regimental e do calendário eleitoral, o que não foi feito, e não a esta comissão recursal.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Consoante ao art. 57 do RE são necessários os seguintes documentos dos candidatos para concorrer ao pleito, devendo estes serem apresentados no ato de sua inscrição sob pena de seu indeferimento, vejamos:

[...] “DOS DOCUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO Art. 57. No ato de entrega do Requerimento da inscrição, os candidatos ao cargo de Conselheiro Nacional e Conselheiro Regional, sob pena de não ter a sua candidatura aceita, devem entregar os seguintes documentos: I - certidão de nada consta de condenação em processo administrativo ético disciplinar em âmbito do CRTR; II - certidão de nada consta em âmbito do CONTER de condenação em processo ético disciplinar e condenação por processo ético, quebra de decoro, e responsabilidade por atos de gestão e perda de mandato decorrente de processos de intervenção, transitado em julgado; III - certidão de nada consta de pendências financeiras junto ao CRTR de inscrição principal e secundária; IV - certidão de nada consta da Justiça Federal, Justiça estadual ou Distrital, Justiça Trabalhista, Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas da União; V - certidão de nada consta do Superior Tribunal Militar (no caso de militares); VI - certidão de nada consta em condenações de improbidade administrativa, expedida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) ou outro órgão competente pela sua emissão. VII - para homens, comprovante de quitação do serviço militar, exceto para maiores de 45 anos de idade, os quais, por tal condição, ficam desobrigados de apresentar; VIII - certidão de regularidade junto à Receita Federal, Receita Estadual ou Distrital e Receita Municipal; IX - cópia de RG e CPF ou CNH ou cédula de identidade profissional válida; X - cópia de comprovante de endereço atualizado; XI - termo de adesão à candidatura, devidamente assinado, indicando, inclusive, em qual condição concorre, se Conselheiro Nacional ou Regional; XII- declaração pessoal de que preenche os requisitos de elegibilidade e não incorre em nenhuma das causas de inelegibilidades/incompatibilidades previstas neste Regimento Eleitoral, nos artigos 26, 27 e 28 sob as penas da lei; XIII - informações



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

de e-mail e celular; XIV - Informação dos endereços dos locais de trabalho; XV - certidão emitida pelo Conselho Regional no qual concorre, certificando: a) o tempo de registro definitivo do profissional, especificando eventuais períodos de interrupção da inscrição, por cancelamento, suspensão ou transferência; b) a indicação de ter votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTs e resultado da justificativa, quando for o caso; c) a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 8 (oito) anos, decorrentes de Processo Ético/Disciplinar ou Processo Administrativo no Sistema CONTER/CRTs; d) a indicação de que se encontra em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Sistema CONTER/CRTs; e) a inexistência de julgamento de prestação de contas irregulares nos últimos 8 (oito) anos, por parte do Plenário do CONTER.” [...]

Diante do caso em testilha, é possível depreender que a Recorrente outrossim combate as regras dispostas no art.57, do Regimento Eleitoral, no que se refere a ausência de documentos.

Pois bem, vejamos o que disciplinam os artigos 60 e 65, ambos, do Regimento Eleitoral:

[...] “Art. 60 A não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para a inscrição de candidatura ao pleito eleitoral nacional ou regional, ou sua apresentação irregular, intempestiva ou insuficiente, resultará indeferimento do registro da candidatura.” [...]

[...] “Art. 65 Constatada a necessidade de esclarecimentos dos documentos apresentados para registro da candidatura, a Comissão Eleitoral concederá prazo de até 2 (dois) dias corridos para o candidato sanear a pendência.

§1º O prazo estabelecido no caput será contado da data da publicação da intimação no portal oficial do CONTER.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

§2º Findo o prazo, sem que o candidato tenha prestado os devidos esclarecimentos, a Comissão Eleitoral ocasionará o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

§3º A Comissão Nacional de Recursos Eleitorais fixará no calendário eleitoral o prazo para se proferir decisão de deferimento ou indeferimento de registro de candidatura.

§4º Caberá recurso da decisão de deferimento ou indeferimento de candidatura quanto às matérias previstas nos artigos 26, 27 e 28, no prazo estabelecido no caput do Artigo 45.” [...]

O artigo 60 estabelece prazo fatal para o candidato entregar os todos os documentos para efetiva candidatura sob pena de indeferimento. Desta forma o prazo, conforme calendário eleitoral, seria entre os dias 03/01/2022 a 21/01/2022.

In casu, verifica-se em reanálise documental que a Recorrente deixou de cumprir a norma disciplinada pelo art.57 do Regimento Eleitoral, eis deixou de apresentar as certidões, de nada consta da Justiça Federal cíveis e criminais de 1º e 2º grau, Justiça estadual de 1º grau cíveis e criminais, nada consta da Justiça Trabalhista, nada consta Justiça Eleitoral referente a crimes eleitorais e nada consta do Tribunal de Contas da União, bem como certidão de regularidade junto à Receita Municipal da localidade de seu domicilio, documentos essenciais ao deferimento de sua inscrição e ou candidatura, situações provavelmente sequer apontadas diante da detecção da flagrante irregularidade quanto a reprovação de suas contas, porém por si só obstam o deferimento da candidatura pleiteada.

Quanto a aplicação do Art. 65 ao caso, melhor sorte não assiste ao recorrente, visto que o mesmo é claro ao referir-se à constatação de necessidade de esclarecimentos dos documentos apresentados pelo candidato quando de sua inscrição, e não a apresentação de documentos novos ou faltantes de forma extemporânea.

Diante da declaração prestada e subscrita pela recorrente, ela tinha pleno conhecimento e aceitou os termos impostos pelo Regimento Eleitoral do Sistema Conter/Ctrr', bem como da falta de quaisquer apontamentos e provas de atos e fatos realizados pela Comissão Eleitoral Regional que afrontem tal regimento e ou a legislação



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

em vigor, a r. **Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**

Ante ao exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma regimental.

Brasília, 18 de fevereiro de 2022

Edison Ferreira Magalhães Junior
Relator

Alexandre Fortunato Alves da Costa
Membro

Washington de Souza Taboza
Membro